Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL
BELÉM – PARÁ
28 NOV 2005
BG Nº 222

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2005 (TERÇA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM SARMANHO	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1° Turno	CAP QOPMPAMPLONA	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2° Turno	CAP QOPM MIGUEL	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM GUSTAVO	CME
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM NESTOR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CAROL	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM HERMES	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- **SEM REGISTRO**

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEM REGISTRO**

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do CB PM RG 14630 LÚCIO ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA, da CCS/CG, por ter seguido no período de 07 a 08 NOV 2005, a fim de atender a chamado da Justiça.
(Of. nº 441/05-Asses.)

- **AUTORIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO**

Autorizo o deslocamento da 3º SGT PM RG 23799 SINAMOR TAVARES ESQUERDO, da CEPAS, à disposição da AJG, para o Estado do Amazonas, durante o mês de dezembro de 2005, em gozo de férias.(Of. nº 741/05-CCIN)

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 230/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

CHEFE DO ESTADO MAIOR GERAL
CEL QOPM RG 8041 ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 24 de Novembro de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 231/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

ART. 1º - NOMEAR para a função abaixo, o seguinte oficial:

COMANDANTE DO POLICIAMENTO DA CAPITAL
CEL QOPM RG 6617 JOAQUIM SILVA SOUZA

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 24 de Novembro de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **SUB COMANDO DA PMPA**

Responderá pelo Subcomando da PMPA, acumulativamente com a função que exerce, no período de 28 NOV a 01 DEZ 2005, o CEL QOBM MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACÊDO, em razão da viagem de seu titular para a Cidade de Recife/PE, a serviço da Corporação. (Nota nº 050/05-GAB)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

Responderá pela Corregedoria da PMPA, acumulativamente com a função que exerce, no período de 28 NOV a 01 DEZ 2005, o CEL QOPM JOAQUIM SILVA SOUZA, em virtude da viagem de seu titular para a Cidade de Recife/PE, a serviço da Corporação.

(Nota nº 051/05-GAB)

- **COMISSÃO DE JUSTIÇA DA PMPA**

PARECER Nº 031/05- COJ/PA

INTERESSADO: Luiz Nunes Ferreira - 1º SGT PM RG 7.679

EMENTA: Cancelamento de Desconto de Pensão Alimentícia

ANEXO: 01(um) Requerimento, cópia do contra-cheque, cédula de identidade, certidão de nascimento, Termo de Acordo e Comprovante de Pagamento.

SENHOR COMANDANTE,

LUIZ NUNES FERREIRA - 1º SGT PM RG7.679, solicita o cancelamento de desconto Pensão Alimentícia em favor de sua filha Lílian dos Santos Quaresma, recebida pela mesma.

Considerando que a Autorização de Desconto em questão foi firmada apenas no âmbito da Defensoria Pública no dia 11 de fevereiro de 1993, não sendo, pois, decorrente de ordem judicial e não estando em vigor a Lei 8.953/94, opinamos pelo DEFERIMENTO do pleito.

Recomendamos, no entanto, que a Diretoria de Pessoal verifique se houve ordem superveniente do Poder Judiciário, para que a Corporação efetue desconto a título de Pensão Alimentícia, nos vencimentos do requerente, devendo dessa forma o desconto ser mantido,

bem como, observe qual das pensões descontadas no contracheque do requerente decorreu da Autorização de Desconto objeto do requerimento.

Recomendamos também ao Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental(BPA), que providencie a notificação da Srª Claudete de Jesus Santos Quaresma e sua filha a fim de que estas tomem conhecimento do cancelamento da Autorização de desconto.

É o Parecer.

S . M . J .

Belém - PA, 01 de novembro de 2005.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898
Presidente da Comissão de Justiça da PMPA

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER
2. À Ajudância Geral: Publicar
3. À Diretoria de Pessoal: Providenciar o Cancelamento da autorização de desconto.
4. Ao Cmt do BPA: Providenciar a notificação da beneficiária.

PARECER Nº 094 /05 - COJ/DV

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA

EMENTA: Solicitação do adicional de interiorização - Direito Constitucional do Policial Militar revisão em lei.

ANEXO: Cópia do Processo nº 595.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JAIME JESUS DE OLIVEIRA - CEL PM R/R RG 5359, solicita o benefício denominado "Adicional de Interiorização", no percentual de 100% (cem por cento), conforme preceito da Lei Estadual n. 5.652, de 21 de janeiro de 1991, que regulamentou o inciso IV, do art. 48 da Constituição Estadual.

DOS FATOS

Conforme certidão expedida pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, anexada ao requerimento o postulante exerceu pelo período de 9 (nove) anos, 11(onze meses) e 26 (vinte e seis) dias, funções policiais militares no interior do Estado do Pará, a saber, Castanhal, Marabá, Marituba e Redenção.

DO DIREITO

O art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual estabelece o seguinte:

"Art. 48 – Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXX e no art . 37, incisos XI, XIII, XIV e XV da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem a melhoria de sua condição social e os seguintes:

IV – adicional de Interiorização, na forma da Lei.

(grifo nosso)

O Direito Constitucional de percepção do Adicional de Interiorização foi regulamentado pela Lei n.5.652/91, a qual estabeleceu as condições em que o Policial Militar teria direito ao benefício referenciado, in verbis:

"Art. 1º - Fica criado o Adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamentos

Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O Adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do Policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do Adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando da passagem para a inatividade."

Ao verificar os documentos apensos, constatamos que o requerente, de fato e de direito, exerceu suas atribuições como Policial Militar em diversas localidades do interior do Estado pelo período de 09 (nove) anos, 11(onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que lhe garante o direito a percepção do Adicional de Interiorização no percentual de 90% (noventa por cento) conforme art. 2º da Lei n. 5.652/91.

Isto posto, entendemos que o requerente faz jus a percepção de 90% (noventa por cento) do Adicional de Interiorização, que deveria ter sido concedido ao requerente no momento de sua passagem para inatividade nos termos do art. 3º, in fine, da Lei nº 5.652/91.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém-Pa, 26 de outubro de 2005.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898
Presidente da Comissão de Justiça da PMPA

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER.
2. Ao Diretor de Pessoal, para providências.
3. À AJG: Publicar.

PARECER Nº 114/05-COJ/DV

INTERESSADO: MAJ QOPM RG 16255 HYLTON LORIS SOARES FIGUEIRA

EMENTA: Instauração de ISO – prescrição de requerer a instauração de ISO em 12(cento e vinte) dias.

ANEXOS: Of. n° 1185-CMS e anexos.

SENHOR COMANDANTE,

O MAJ QOPM RG 16255 HYLTON LORIS SOARES FIGUEIRA solicita que seja instaurado Inquérito Sanitário de Origem (ISO), com a finalidade de apurar se moléstia que o interessado informa estar sendo acometido é decorrente de atividades inerentes à Corporação, invocando para tal o § 1º do art. 108, da Lei 5251/85 e alterações posteriores.

O requerente endereçou documento ao Comando do CCIN, solicitando instauração de ISO, a fim de apurar se a moléstia que alega estar acometido é oriunda de atividade inerente ao serviço da Corporação.

O Comandante do CCIN remeteu o citado documento ao SubComando da Corporação solicitando a designação de um Oficial Médico para que fosse procedido instauração de ISO, a fim de avaliar a real situação de saúde do requerente.

O SubComandante exarou despacho no documento oriundo do CCIN, determinando ao CMS que tomasse as providências necessárias. Finalmente o Comandante do CMS, submeteu o caso em tela a esta Comissão de Justiça, para Parecer Técnico.

O Inquérito Sanitário de Origem (ISO), é regido pelo disposto no Art. 108, § 1° da Lei nº 5.251, de 27 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), in verbis:

"Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - Ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - Acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

(. . .)

§ 1° - Os casos que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão, provados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Prescreve em 01 (um) e 120 (cento e vinte) dias respectivamente, o direito de participar o acidente ou requerer a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO.)

(. . .)". (grifo nosso)

Ao analisar o dispositivo acima transcrito, observamos que a lei dispõe sobre os prazos para participação do acidente e requerimento de instauração de Inquérito Sanitário de Origem: **"Prescreve em 01 (um) e 120 (cento e vinte)** dias respectivamente, o direito de participar o acidente ou requerer a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO)" (grifo nosso).

Por conseguinte, constata-se que existem duas hipóteses sobre o fato gerador: ou se participa sobre o acidente até 1 (um) dia após a sua ocorrência, ou, em até 120 (cento e vinte) dias, o interessado requer a instauração de ISO. No primeiro caso resultará no preenchimento do respectivo Atestado de Origem. Adotado uma das hipóteses, resultará na lavratura do AO ou do ISO, a fim de assegurar direitos ao Militar do Estado, vitimado de ferimentos ou enfermidades conseqüentes de operações policiais militares, acidente em serviço ou moléstias, adquiridas com relação de causa e efeito inerentes ao serviço.

Acerca do instituto de prescrição, a Ilmª Doutrinadora Odete Medauar nos ensina que:

"É a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo".[1]

[1] MEDAUAR, Odete. Prescrição e Administração Pública. RT 642/80.

Na mesma esteira prescreve a Professora Maria Helena Diniz:

"Prescrição: 2. Direito Civil e direito processual.

[...]

b) extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular, durante certo lapso de tempo, na ausência de causa preclusivas de seu curso (Câmara Leal)".[2]

Para instauração do ISO, conforme o dispositivo legal transcrito acima, observa-se que o prazo foi amplamente extrapolado, uma vez que o requerente alega ter sentido os primeiros sintomas da doença em 2004, tendo sido, inclusive, considerado "apto com restrições ao esforço físico, escala de serviço e instrução militar", o que, diga-se de passagem, não encontra amparo na legislação da PMPA.

No caso em análise o requerente assevera que em 2004, "em virtude de fortes dores que sofria procurou tratamento especializado fora do Sistema de Saúde da Corporação, tendo sido diagnosticado problemas na coluna cervical e lombo sacra". A opção do Oficial em epígrafe quanto à escolha de tratamento especializado fora da Corporação causa certa hesitação, uma vez que existe no Sistema de Saúde da PMPA, especialistas em ortopedia, traumatologia, fisioterapia e outros. Isto porque somente a PMPA é que tem legalidade e legitimidade para atestar que a moléstia adquirida pelo Policial Militar tem relação de causa e efeito com o serviço, por intermédio da Unidade de Perícias Médicas.

DO PARECER

Isto posto, com base nos argumentos alhures, esta Comissão de Justiça entende que não cabe a instauração de ISO, face ao lapso temporal ulterior ao prescrito na norma especial.

É o Parecer**.**

Ad Referendum.

Belém-Pá, 26 de setembro de 2005.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898
Presidente da Comissão de Justiça da PMPA

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER.
2. AO Cmt do CMS, para conhecimento e providências.
3. À AJG, publicar.

PARECER Nº 117/05 - COJ/DV

INTERESSADO: Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPA

EMENTA: Solicitação de informações sobre providências adotadas pela Corporação no sentido de efetivar diligências para suprimir o comércio informal na Rua Santo Antônio e Presidente Vargas dentre outras. Impossibilidade por ferir preceito constitucional.

ANEXO: Of. SUPER/JURÍDICO - 2005/685 de 05 SET 2005, Of. SUPER/NUCOM - 2005/027, de 12 ABR 2005.

SENHOR COMANDANTE,

Tendo esta Comissão de Justiça recebido o Ofício super/Jurídico-2005/685, de 05 de setembro de 2005, com respectivo despacho de V. Exª., no qual consta solicitação de

[2] DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico - volume 3. J-P. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 698

providências solicitadas pela Superintendência Estadual do Banco do Brasil objetivando suprimir o comércio informal na Rua Santo Antônio e Presidente Vargas, nos arredores das agências pertencentes àquela Instituição, passo a informar o seguinte:

DOS FATOS

O Banco do Brasil, por intermédio do Ofício SUPER/JURÍDICO-2005/0685, de 05 SET 05, solicita providências objetivando suprimir o comércio informal na Rua santo Antônio e Presidente Vargas, bem como nos arredores das agências pertencentes àquela instituição face aos motivos elencados no Ofício Super/NUCOM-2005/0271, de 12 de abril de 2005, no qual registra-se sobre a concentração de empresas, comerciantes do setor informal e de pessoas que se deslocam de forma convergente para a localidade tratada, sito, esquina da Avenida Presidente Vargas com a Rua Santo Antônio, qualificando aquela localidade como um dos locais mais visitados em Belém.

O epigrafado Ofício informa também que as duas maiores agências do Banco do Brasil naquelas proximidades localizam-se na esquina da Avenida Presidente Vargas com a Rua Santo Antônio,sendo considerados locais de maior fluxo, seja de consumidores das lojas comerciais ou de clientes de diversos estabelecimentos bancários.

O documento ressalta que as peculiaridades inerentes à atividade bancária, abrange dentre outras, o abastecimento de agências de Belém, incluindo-se carga e descarga de valores, obedecendo a Cronogramas previamente planejados, fazendo-se ainda alusão quanto à presença de ambulantes naquelas imediações, especificamente nos lados das calçadas, sendo registrado que após a reforma da Via dos Mercadores, além dos ambulantes presentes nas barracas confeccionadas pela Prefeitura, há ocupação do outro lado da rua.

O expediente faz alusão de que nos últimos meses tem-se observado o aumento de comerciantes informais, sem nenhum controle, tornando o local perigoso para comerciantes e para transeuntes. Informa ainda sobre a atividade de transporte de valores, a qual obriga as empresas de vigilância a dotar seus guardas com armamento pesado, na tentativa de coibir ataques a carros fortes, informando dos riscos de acidente com armas de fogo, ou de tentativas de assalto que possam vir a ocorrer.

Por fim, solicita que sejam feitas diligências no sentido de suprimir o comércio informal na Rua Santo Antônio e Presidente Vargas, nos arredores das agências, locais onde ocorre a carga e descarga, bem como solicita-se, ainda, a instalação de sinalização, ponderando-se sobretudo as questões de segurança, no sentido de uma pronta ação das autoridades policiais, no sentido ainda de se evitarem sinistros que venham a colocar em risco a vida das pessoas que por ali transitam diariamente.

A Competência da Polícia Militar

A Constituição da República, em seu artigo 144, inciso V, preconiza que a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

"Art. 144 - (...)

(...)

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares."

No § 5º do referido artigo comina-se a missão específica da Polícia Militar:

"§ 5º - Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

Previsto está no Art. 198 da Constituição Estadual do Estado do Pará que:

"Art. 198 - A Polícia Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina Militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei:

I - o policiamento ostensivo fardado;

II - a preservação da ordem pública;

III - a segurança interna do Estado;

IV - a colaboração na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a preservação do meio ambiente;

V - a proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural"

O Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o qual reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dando outra providências comina em suas letras a), b), c), d), e e) do art. 3º, a competência das Polícias Militares, senão vejamos:

"a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos (grifo nosso)

b) atuar de maneira preventiva, como força e dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem (grifo nosso)

c) atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender a convocação, inclusive a mobilização do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto - Lei, na forma que dispuser o regulamento específico."

Cristalino está que a Polícia Militar é competente para atuar como polícia preventiva, no exercício do policiamento ostensivo fardado, atuando na preservação da ordem pública, conforme elucidado nos preceitos constitucionais Federal e Estadual.

Da Petição propriamente dita

A solicitação em tela versa sobre providências no sentido de serem efetuadas diligências para suprimir o comércio informal na Rua Santo Antônio e Presidente Vargas, nos arredores das Agências do Banco do Brasil localizadas àquelas proximidades, além, ainda, de solicitar instalação de sinalização, ponderando sobretudo as questões de segurança, para uma pronta ação das autoridades policiais no sentido de evitarem-se sinistros que venham a coloca em risco a vida das pessoas que por ali transitam diariamente.

Impõe-se desta forma, analisarmos o pleito e questão, para assim podermos equacionar o papel da Corporação quanto ao que se versa:

1 - Supressão do Comércio informal na Rua Santo Antônio e Avenida Presidente Vargas, bem como nos arredores das agências do citado Banco, ali localizadas.

Observa-se que foge por completo da competência da Corporação, visto que se trata de política econômica municipal, cabendo, em tese, à Prefeitura Municipal de Belém solucionar ou administrar tal circunstância que envolve planejamento urbanístico, inclusive.

2 - Instalação de sinalização ponderando sobretudo as questões de segurança.

Vincula-se de igual forma, à competência a administração municipal, por intermédio da Companhia de Trânsito de Belém - CTBel. Há, ainda, implícito na questão, temática e segurança que se presume seja obviamente relacionado ao respectivo trânsito de veículos, logo, por intermédio ainda da Prefeitura de Belém tal circunstância pode e deve ser administrada, uma vez que a competência da fiscalização e administração das vias de trânsito urbano da capital cabe à Companhia de Trânsito de Belém. Ressalte-se que não há, atualmente, quaisquer convênios que autorizem a Polícia Militar do Estado a atuar no trânsito de Belém.

3 - Prevenção de sinistros de forma geral.

Vislumbra-se no caso em tela, de forma "latu sensu" a competência funcional do Corpo de Bombeiros em seu aspecto técnico-científico, conforme cominado está na Constituição Federal, art. 144, § 5º, e Constituição Estadual do Pará, art. 200, inciso VIII.

4 - Questões de segurança vistas de forma geral.

Há na área tratada a realização diuturna de policiamento ostensivo fardado, a pé, com realização de rondas, administradas pelo 2º BPM.

Ressaltamos, ainda, a presença de viaturas operacionais pertencentes à respectiva zona de policiamento que realiza diuturnamente o policiamento motorizado.

A área, ainda é monitorada por câmeras instaladas e supervisionadas pelo Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP, às vinte e quatro horas do dia, sendo que em havendo necessidade haverá com certeza o acionamento do efetivo institucional para a área tratada e o respectivo deslocamento.

5 - Segurança Privada utilizada pelo Banco do Brasil

A segurança privada é, fiscalizada, monitorada e supervisionada pela Polícia Federal e é especializada em segurança patrimonial e em transportes de valores, logo há presunção de preparo técnico-profissional, não cabendo, em tese, interferência da Polícia Militar nas atividades de segurança privada patrimonial, a não ser, como já esclarecido esteja-se realizando ou cometendo-se delitos.

DO PARECER

Um dos principais contribuintes da Era da Grande Reforma Policial na luta contra a insegurança foi criar as condições propícias para a implantação da filosofia de uma nova defesa social, em substituição à ideologia da segurança pública, então dominante, eivada de vícios.

Assim, entendemos que o conceito hoje melhor expresso deve ser o de Defesa Social que abrange, aliás o compromisso de todos nós como responsáveis pela segurança de todos.

A Polícia Militar, in casu, cumpre a sua parte na preservação da ordem pública, no exercício do policiamento ostensivo fardado, motorizada, no monitoramento e administração das ações policiais e ações repressivas, quando for o caso.

Desta forma entendemos que o teor da solicitação em estudo, foge à órbita Institucional da Corporação, sendo que, se houverem quaisquer circunstâncias que necessitem do emprego da Polícia Militar de forma repressiva, esta se fará presente, pois além da efetivação do policiamento ostensivo-preventivo, há a monitoração da área por intermédio de câmeras de vídeo, possibilitando pronta resposta, a possíveis ações delituosas.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 30 de setembro de 2005.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898
Presidente da Comissão de Justiça da PMPA

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER.
2. A Assessoria do Gabinete, para as providências.
3. À AJG, publicar.

PARECER Nº 119 /05 - COJ/DV

INTERESSADOS: SD PM RG 27564 ALESSANDRO MELO BARBOSA e SD PM RG 28023 JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO JUNIOR.

EMENTA: Ingresso na Justiça contra o Estado – Direito garantido pela CF/88 – Inépcia da Administração para esse tipo de autorização.

ANEXO: Ofício n° 612/2005-CCIN-Gab Cmdo e anexos.

SENHOR COMANDANTE,

Por meio de Despacho exarado no Ofício anexo, o Comandante do Comando de Cooperação Interinstitucional (CCIN) remete documentação, onde os interessados solicitam autorização para ingressar na Justiça contra o Estado.

DOS FATOS

Os SD PM RG 27564 ALESSANDRO MELO BARBOSA e SD PM RG 28023 JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO JUNIOR, pertencentes ao efetivo da CIPTUR, encaminharam documento (Parte) ao Comandante daquela Cia Independente solicitando autorização para ingressarem na Justiça contra o Estado do Pará, em virtude de não terem recebido diárias, as quais fizeram jus, em razão de terem se deslocado a serviço da PMPA para os municípios de Breves e Santarém, em apoio ao Policiamento do RALLY DO SOL e do RALLY TRANSAMAZON, respectivamente.

O Comandante da CIPTUR remeteu as solicitações dos interessados ao Comandante do CCIN, o qual encaminhou o fato a esse Comando para deliberação.

O pleito dos requerentes fundamenta-se no disposto no Art. 53, § 3° da Lei 5251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), in verbis:

"ART. 53 – omissis . . .

[. . .]

§ 3° - O Policial Militar só poderá recorrer ao Judiciário, após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado." (grifamos)

Verificamos que, de acordo com esta legislação, o Policial Militar só pode recorrer ao Poder Judiciário após esgotar todos os recursos na esfera administrativa, bem como comunicar o fato antecipadamente à autoridade a qual estiver subordinado.

Em consonância com o disposto acima, o Decreto n° 2.479, de 15 de outubro de 1982 (Regulamento Disciplinar da PMPA), o qual em seu ANEXO I - RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES, dispõe que constitui-se transgressão da disciplina Policial Militar recorrer ao Judiciário, sem antes esgotar os recursos administrativos, conforme abaixo:

" 38 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos."

No entanto, verificamos que com o advento da Constituição Federal de 1988, tal dispositivo não foi recepcionado, uma vez que em seu artigo 5°, inciso XXXV, a Lex Fundamentalis , dispõe como um dos direitos e garantias individuais:

"Art. 5º-.....

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Do disposto acima, podemos inferir que todo fato ou ato que o cidadão entender ser lesivo a direito seu, pode ser levado à apreciação da Justiça, a qual será competente, observados os trâmites legais, para deliberar acerca da legalidade ou não da demanda judicial movida.

Em consonância com este entendimento, Alexandre de Moraes, citando Nelson Nery Junior[3], nos ensina que:

"podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença tout court, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação."

Ainda em consonância com o disposto acima e acerca da obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa ingressar com ação no Poder judiciário, vejamos o que nos diz o mesmo Alexandre de Moraes[i] em obra de sua autoria:

". . . A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional n° 07 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário."

Em análise do fato em comento, verificamos que independe de autorização para que os interessados impetrem ações na Justiça, mesmo que em desfavor do Estado do Pará, uma vez que tal autorização não teria o condão de legitimar o exercício de direito expresso em dispositivo constitucional.

DO PARECER

Isto posto, entendemos que não pertine à Administração Policial Militar autorizar ou não o pleito dos interessados, tendo em vista que o exercício do direito de acesso ao Poder judiciário encontra-se expresso na Constituição Federal.

É o Parecer.

---

[3] NERY JR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1994.p.91.

Ad Referendum.
Belém, 30 de setembro de 2005.
JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – MAJ QOPM RG 11898
Presidente da Comissão de Justiça da PMPA
DESPACHO:
1. HOMOLOGO O PARECER.
2. À AJG PUBLICAR.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 1642 DE 23 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 19299 WALDIR FARIAS DA COSTA e o SD PM RG 25341 PEDRO PAULO GUIMARÃES RIBEIRO, ambos do 13ª BPM, no dia 14 MAR 06, às 09h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação nos Autos da Ação Penal de Porte Ilegal de Arma, Processo nº 200460001465, que a Justiça Pública move contra Valdemir Rocha da Silva e Edson dos Santos Silva.

OFÍCIO Nº 1682 DE 03 DE OUTUBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 12045 ALADILSON DO SOCORRO PEREIRA CORDEIRO, do 13º BPM, no dia 21 MAR 06, às 08h330, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação nos Autos da Ação Penal - Processo nº 200460007996, que a Justiça Pública move contra Daniel dos S. Pinto.

OFÍCIO Nº 1584 DE 05 DE OUTUBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º TEN PM RG 27261 CLÉSIO RICARDO DE CARVALHO MENDES, do 15º BPM, no dia 11 JAN 05, às 10h00, a fim de participar da audiência como testemunha do MP, em que figura como denunciado Edivaldo Pereira Miranda, nos Autos do Processo nº 200520135764.

OFÍCIO Nº 1593 DE 06 DE OUTUBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 1º TEN PM RG 26308 MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA, 2º TEN PM RG 27621 CLÉSIO RICARDDO DE CARVALHO MENDES, do 15º BPM, e o CB PM RG 21222 LIVAN NASCIMENTO DE LIMA, do 1 º BPM, no dia 12 JAN 06, às 10h30, a fim de participarem da audiência de testemunhas de defesa, em que figuram como denunciados Augusto César Vasconcelos e Balbino Lopes Benjamin, nos Autos do processo nº 2003202252642.

OFÍCIO Nº 1439 DE 14 DE OUTUBRO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. MARIA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDDO, Juíza de Direito da 13ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os SUB TEN PM RG 7308 LUCIVALDO DE MORAES LEAL e o CB PM RG 15727 JERRY MARTINS ARAÚJO, ambos do 1º BPM, no dia 12 DEZ 05, às 10h00, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime de Roubo Qualificado, que a Justiça Pública move contra Alexandro Ferreira dos Santos e Tony Tiago Saraiva Santos.

OFÍCIO Nº 290 DE 21 DE OUTUBRO DE 20055-PJ

A Exmª Srª. ROSILEIDE MARIA CUNHA FILOMENA, Juíza de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 25875 IRAN PAES RODRIGUES, do 2º BPM, no dia 08 FEV 06, às 10h00, a fim de comparecer na audiência de instrução e julgamento, nos Autos Cíveis da Ação ordinária proposta por Alex CLEVERSON Lima Barros contra o Estado.

OFÍCIO Nº 1704 DE 26 DE OUTUBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 15658 WALDIONOR SILVA CARNEIRO e o SD PM RG 28095 HÁBIO CÍCERO CALDAS BARBOSA, ambos do 1º BPM, no dia 25 JAN 2005, às 11h30, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas do MP, que a Justiça Pública move contra os denunciados José Carlos Nascimento dos Santos e Ronaldo Adriano Lima de Oliveira, no Processo Crime nº 200520448562.

OFÍCIO Nº 1684 DE 26 DE OUTUBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 20703 PAULO SÉRGIO ARAÚJO BARRETO e o SD PM RG 27634 DAYVE DE SOUSA SOARES, ambos da 17ª CIPM, no dia 08 FEV 05, às 11h00, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas do MP, que a Justiça Pública move contra o denunciado Adelson Britto Ferreira, no Processo Crime nº 200220067332.

OFÍCIO Nº 615 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Juiz de Direito da 14ª Vara da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 13555 CARLOS ALBERTO ALCÂNTARA VINENTE, no dia 12 DEZ 05, às 09h00, a fim de ser inquirido como testemunha no Processo Crime de Entorpecentes, que a Justiça Pública move contra Elton Pereira Silva, devidamente qualificado nos Autos, Processo nº 200520292729.

OFÍCIO Nº 1978 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º SGT PM RG 9965 JORGE ROCHA OLIVEIRA, do 2º BPM, no dia 07 DEZ 05, às 11h00, a fim de ser

inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, no Processo Crime de Furto Qualificado, que a Justiça Pública move contra João Paulo da Gama.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

RESENHA DA PORTARIA DE IPM nº 042/05- CorCPR III, de 21 NOV 2005

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS do QCG,

ACUSADOS: Policias Militares identificados parcialmente como KAITO, BETO E JUNIOR, e ainda outros não identificados;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 20 (vinte) dia, se justificadamente necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

- **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Designo nos termos do Artigo 11 do Código de Processo Penal Militar, o 3º SGT PM RG 18463 ANTÔNIO CARLOS SILVA DE BARROS, para servir como Escrivão no Inquérito Policial Militar do qual é Encarregado o CAP QOAPM RG 8109 ENÉAS ANTÔNIO DE JESUS, do 6º BPM.

- **CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES**

Cancelo as punições impostas aos Policiais Militares abaixo relacionados de acordo com o Art. 62, Inciso IV, Letras “A” e “B” do Decreto Lei nº 2.479 de 15 OUT 82, (RDPM).

SUBTENENTE PM RG 10573 JOSÉ OICLÊ SANTOS, da CCS/CG.
- DETENÇÃO ..... 10 OUT 00 (BI 190/00)

1º SGT PM RG 12753 JOÃO BOSCO VALOIS, da CCS/CG.
- REPREENSÃO ..... 30 MAR 98 (BG 059/98)
- REPREENSÃO ..... 14 JUN 00 (BG 113/00)

1° SGT PM RG 11185 WALTER WANDERLEY SANTOS ALMEIDA, da CCS/CG.
- DETENÇÃO ..... 24 OUT 89 (BI 042/89)
- DETENÇÃO ..... 24 ABR 89 (BI 074/89)
- DETENÇÃO ..... 24 NOV 89 (BI 047/89)
- DETENÇÃO ..... 06 MAR 90 (BI 043/90)
- DETENÇÃO ..... 20 JAN 94 (BI 003/94)
- DETENÇÃO ..... 12 AGO 93 (BI 003/93)
- DETENÇÃO ..... 20 SET 93 (BI 028/93)
- DETENÇÃO ..... 27 SET 93 (BI 036/93)
- DETENÇÃO ..... 30 NOV 93 (BI 043/93)
- PRISÃO ..... 22 JUN 95 (BI 055/95)
- DETENÇÃO ..... 05 JAN 96 (BI 001/96)
- DETENÇÃO ..... 24 ABR 98 (BI 032/98)
- DETENÇÃO ..... 31 OUT 98 (BI 059/98)

1° SGT PM RG 9019 ROBERTO SANTANA TEIXEIRA, do 6º BPM.
- DETENÇÃO ..... 28 MAI 82
- DETENÇÃO ..... 06 AGO 82
- DETENÇÃO ..... 01 JUN 83
- DETENÇÃO ..... 11 OUT 83
- DETENÇÃO ..... 01 SET 87
- DETENÇÃO ..... 30 OUT 95
- DETENÇÃO ..... 15 AGO 96

2º SGT PM RG 19227 JOSÉ REINALDO LINO DE SOUZA, do 16º BPM.
- PRISÃO ..... BI 045/96
- DETENÇÃO ..... BI 046/96
- DETENÇÃO ..... 04 AGO 98 (BI 145/98)
- DETENÇÃO ..... 15 OUT 98 (BI 194/98)
- REPREENSÃO …… 18 NOV 98 (BI 215/98)
- REPREENSÃO ..... 05 ABR 00 (BI 065/00)
- REPREENSÃO ..... 24 AGO 00 (BI 162/00)

3º SGT PM RG 23706 GENIVALDO FERREIRA FILHO, do 16º BPM.
- REPREENSÃO ..... 01 MAR 96 (BI 041/96)
- DETENÇÃO ..... 16 OUT 97 (BI 195/97)
- DETENÇÃO ..... 26 DEZ 97 (BI 243/97)
- ADVERTÊNCIA ..... 28 FEV 96
- DETENÇÃO ..... BI 230/98

3º SGT PM RG 14092 MARIA DENISE MOURA LIMA, do CFAP.
- REPREENSÃO ..... 06 OUT 00 (BI 040/00)

CB PM RG 24605 CAETANO SOUZA ALMEIDA FILHO, do 12º BPM.
- DETENÇÃO ..... 04 JAN 99

CB PM RG 20929 MARIA FRANCILENE DE SOUSA, da 6ª CIPM.
- REPREENSÃO ..... 22 JAN 98 (BI 014/98)
- REPREENSÃO ..... 03 OUT 00 (BI 185/00)

CB PM RG 22544 SERGIO FEREIRA DA SILVA NETO, do 7º BPM.
- DETENÇÃO ..... 23 JUL 97 (BI 090/97)
- DETENÇÃO ..... 12 JAN 96 (BI 002/96)
- DETENÇÃO ..... 29 OU 96 (BI 125/96)

CB PM RG 24657 ANA CÉLIA CARVALHO DO NASCIMENTO, do 11º BPM.
- REPREENSÃO ..... 20 ABR 98 (BI 072/98)

CB PM RG 15588 CARLINDO CARVALHO MESQUITA, do BPGDA.
- DETENÇÃO ..... BI 019/96
- REPREENSÃO ..... 16 JAN 98 (BI 002/98)
- REPREENSÃO ..... BI 009/98

CB PM RG 20673 MARCELO CHUCRE, do BPOP.
- PRISÃO ..... 01 MAR 96 (BI 009/96)
- PRISÃO ..... 31 JUN 96 (BI 022/96)

CB PM RG 23357 EMERSON FLÁVIO DE SOUZA, do BPOP.
- DETENÇÃO ..... 10 FEV 95 (BI 006/95)
- DETENÇÃO ..... 17 AGO 95 (BI 033/95)
- REPREENSÃO ..... 10 AGO 97 (BI 028/97)
- DETENÇÃO ..... 16 JUL 98 (BI 028/98)
- DETENÇÃO ..... 30 NOV 00 (BI 022/00)

CB PM RG 21624 ANTONIO JOSÉ DA SILVA MACHADO, da CCS/CG.
- DETENÇÃO ..... 06 OUT 99 (BG 191/99)

CB PM RG 24010 ANDRÉ RICARDO LUSTOSA MUNIZ, da CCS/CG.
- REPREENSÃO ..... 20 MAI 98 (BI 089/98)

CB PM RG 22904 NILTON SANDRO DE EZEVEDO, do CFAP.
- DETENÇÃO ..... BI 048/94
- PRISÃO ..... BI 048/94

CB PM RG 23401 LUIS CARLOS DO ESPIRITO SANTO MORAES, da 6ª CIPM.
- DETENÇÃO ..... 14 JAN 00 (BI 002/00)
- REPREENSÃO ..... 12 AGO 00 (BI 003/00)

CB PM RG 19523 EDGAR GOMES MONTEIRO, do BPGDA.
- REPREENSÃO ..... BI 015/96

CB PM RG 20397 ITAMAR BARREIRA DA SILVA, do 10º BPM.
- DETENÇÃO ..... 18 NOV 94 (BI 208/94)
- DETENÇÃO ..... 10 NOV 95 (BI 209/95)
- REPREENSÃO ..... 14 AGO 97 (BI 152/97)
- DETENÇÃO ..... 17 OUT 97 (BI 195/97)

CB PM RG 22895 EDIVALDO MOURA DA SILVA, da CIA FLUVIAL.
- DETENÇÃO ..... 23 JUN 99 (BI 025/99)

CB PM RG 8530 WALDECY FERNANDES DE CASTRO, do 17º BPM.
- REPREENSÃO ..... 21 AGO 00 (BI 170/00)
- DETENÇÃO ..... 21 MAI 93 (BI 020/93)
- DETENÇÃO ..... 07 MAR 84 (BI 046/84)

CB PM RG 24226 JAILTON PEREIRA PINHEIRO, do BPOP.
- PRISÃO ..... 09 JUL 96 (BI 024/96)
- DETENÇÃO ..... BI 108/98

(Nota nº 231/2005/DP–6)

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

JORGE DA CRUZ DOS SANTOS - CEL QOPM RG 6585
AJUDÂNTE GERAL DA PMPA

i